

EMENTA: AÇÃO DIRERTA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. ART. 2º DA LEI 12.640/2007 DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE EXCLUI OS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM DA INCIDÊNCIA DO PISO SALARIAL REGIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE PARTE DO PEDIDO. CONHECIMENTO PARCIAL. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA (LEI COMPLEMENTAR 103/2000). CONSTITUCIONALIDADE DO DISCRÍMEN QUE FUNDAMENTOU A OPÇÃO DO LEGISLADOR ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. À falta de apresentação de razões específicas, a ação deve ser conhecida apenas quanto à expressão “*e, ainda, aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000*”, pois o *déficit* de impugnação inviabiliza os pedidos veiculados em ação direta de constitucionalidade. Precedentes.
2. A exclusão dos contratos de aprendizagem da incidência de piso salarial regional não extrapola dos limites da competência legislativa delegada pela União aos Estados e ao Distrito Federal por meio da Lei Complementar 103/2000.
3. Considerados o objetivo principal do contrato de aprendizagem e o singular regime jurídico dele decorrente, mostra-se constitucional o discrímen que fundamentou a opção do legislador estadual.
4. Ação direta de constitucionalidade conhecida parcialmente e, nessa parte, julgada improcedente.

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Procuradora-Geral da República, tendo por objeto o art. 2º da Lei 12.640 /2007, que “*institui, no âmbito do Estado de São Paulo, pisos salariais para os trabalhadores que especifica, e dá providências correlatas*”. Transcrevo seu teor:

Art. 2º - Os pisos salariais fixados nesta lei não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, e, ainda, aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 20001.

A requerente sustenta que, ao extrapolar os limites de delegação fixados pela Lei Complementar 103/2000, estabelecendo restrição aos empregados aprendizes não prevista na referida lei, o dispositivo impugnado seria formalmente inconstitucional por usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho.

Por outro lado, desde uma perspectiva material, argumenta que a norma violaria a igualdade (art. 5º, *caput*, e 7º, XXX, da CF) ao restringir o âmbito de proteção de direito social destinado a todos os trabalhadores urbanos e rurais, incluídos os empregados aprendizes, bem como a garantia de piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, “*sem observância de qualquer outro critério arbitrário de diferenciação*” (art. 7º, V, da CF).

Submetida a controvérsia a julgamento virtual, o Min. EDSON FACHIN julga procedente o pedido, conforme a seguinte ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ART. 2º DA LEI 12.640/2007 DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE EXCLUI DA INCIDÊNCIA DO PISO SALARIAL REGIONAL OS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM. DIREITO DO TRABALHO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELA UNIÃO AOS ESTADOS POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR 103/2000. OFENSA AO ARTIGO 22, I, E PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LIMITAÇÃO INDEVIDA A DIREITO SOCIAL TRABALHISTA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extração dos limites da competência legislativa delegada pela União aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 22, I, e parágrafo único, da Constituição da República, representa a usurpação de competência legislativa da União para legislar sobre direito do trabalho e, consequentemente, a inconstitucionalidade formal da lei.

2. A criação normativa é indevida materialmente, pois não há na ordem constitucional vigente, ou mesmo no arcabouço infralegal, qualquer norma autorizadora de limitação subjetiva do direito trabalhista ao piso salarial a certa categoria ou espécie de contrato.

Restrição injustificável a direitos fundamentais sociais dos aprendizes, especialmente à isonomia e à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

3. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente.

Peço vênia para divergir do eminente Relator, Min. EDSON FACHIN.

Inicialmente, pontuo que parte do pedido formulado na petição inicial não merece ser conhecido. É que, consoante observado pela Advocacia-Geral da União, embora pretenda a declaração de nulidade da integralidade do art. 2º da Lei 12.640/2007 do Estado de São Paulo, a requerente não se desincumbiu de seu ônus argumentativo para contestar a constitucionalidade do excerto do dispositivo que afasta da aplicação dos pisos salariais estabelecidos pela referida lei também os trabalhadores que “*tenham outros pisos definidos em lei federal, em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais*”.

À falta de apresentação de razões específicas, portanto, a ação há de ser conhecida apenas quanto à expressão “*e, ainda, aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000*”, pois, segundo jurisprudência desta SUPREMA CORTE, o *déficit* de impugnação inviabiliza os pedidos veiculados em ação direta de constitucionalidade, com sevê nos seguintes precedentes: ADI 5.287, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 12/9/2016; ADI 4.079, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 5/5/2015; e ADI 3.789 AgR, Rel. Min. TEORIA ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 25/2/2015.

No mérito, a parcela conhecida do pedido é improcedente.

Como assinalado, a Procuradora-Geral da República sustenta a inconstitucionalidade formal e material do art. 2º da Lei 12.640/2007, do Estado de São Paulo. Em aditamento à inicial, pleiteou a inclusão, como objeto desta ação, de redações anteriores do dispositivo, que também excluíam do âmbito de incidência do piso salarial regional os contratos de aprendizagem.

A Lei 12.640/2007 do Estado de São Paulo tem por objetivo instituir pisos salariais no âmbito daquele Estado para as categorias que menciona, prevendo, ainda, providência correlatas.

O estabelecimento de pisos salariais por leis estaduais tem por fundamento normativo imediato a Lei Complementar 103/2000, a qual autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituírem, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, piso salarial para os empregados que não contem com a referida definição em lei federal, convenção ou acordo coletivo do trabalho. Transcrevo seu teor:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I – no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador do Estado e do Distrito federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II – em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o *caput* poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A legislação em questão foi editada com base no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, que prevê que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de competência legislativa privativa da União.

Considerado esse contexto, a jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou-se no sentido de assentar a inconstitucionalidade formal de leis estaduais que extrapolam dos limites da delegação conferida pela legislação complementar federal, por ofensa às regras constitucionais de repartição de competência, como se pode constatar, entre outros, nos seguintes precedentes:

EMENTA Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual que fixa piso salarial para certas categorias. CNI. Preliminar de ausência parcial de pertinência temática. Rejeitada. Expressão “que o fixe a maior” contida no caput do artigo 1º da Lei estadual nº 5.627/09. Direito do trabalho. Competência legislativa privativa da União delegada aos Estados e ao Distrito Federal. Expressão que extravasa os limites da delegação de competência legislativa conferida pela União

aos Estados por meio da Lei Complementar nº 103/00. Ofensa ao artigo 22, inciso I e parágrafo único, da Lei Maior. 1. A exigência de pertinência temática não impede o amplo conhecimento da ação, com a declaração de inconstitucionalidade da norma para além do âmbito dos indivíduos representados pela entidade requerente, quando o vício de inconstitucionalidade for idêntico para todos os seus destinatários. Preliminar rejeitada. 2. A competência legislativa do Estado do Rio de Janeiro para fixar piso salarial decorre da Lei Complementar federal nº 103, de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no artigo 22, inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de lei estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada. 3. A expressão “que o fixe a maior” contida no caput do artigo 1º da Lei estadual nº 5.627/09 tornou os valores fixados na lei estadual aplicáveis, inclusive, aos trabalhadores com pisos salariais estabelecidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho inferiores a esse. A inclusão da expressão extrapola os limites da delegação legislativa advinda da Lei Complementar nº 103/2000, violando, assim, o art. 22, inciso I e parágrafo único, da Constituição Federal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. 4. Não há no caso mera violação indireta ou reflexa da Constituição. **A lei estadual que ultrapassa os limites da lei delegadora de competência privativa da União é inconstitucional, por ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa**. Existindo lei complementar federal autorizando os Estados-membros a legislar sobre determinada questão específica, não pode a lei estadual ultrapassar os limites da competência delegada, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá diretamente no vício da inconstitucionalidade. Atuar fora dos limites da delegação é legislar sem competência, e a usurpação da competência legislativa qualifica-se como ato de transgressão constitucional. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 4391, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 20/6/2011).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. LEI 6.633/2015 DO ESTADO DO PIAUÍ QUE DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS FISIOTERAUPETAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. DIREITO DO TRABALHO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELA UNIÃO AOS ESTADOS POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR 103/2000. OFENSA AO ARTIGO 22, I E PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extração dos limites da competência legislativa delegada pela União aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 22, I e parágrafo único, representa a usurpação de competência legislativa da União para legislar sobre direito do trabalho e, consequentemente, a inconstitucionalidade formal da lei . 2. Lei estadual de iniciativa parlamentar extraídos os limites da delegação legislativa da competência legislativa privativa da União conferida aos Estados e ao Distrito Federal por meio Lei Complementar 103/2000, a qual reserva a iniciativa ao Poder Executivo de projeto de lei que visa instituir piso salarial para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 5344, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 30/11/2018).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. LEIS 8.315 /2019 E 7.898/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. INSTITUIÇÃO DE PISO SALARIAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESAS DECORRENTE DE EMENDAS PARLAMENTARES. INADMISSIBILIDADE (ART. 63, I, DA CF). RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DE PODER FISCALIZATÓRIO E SANCIONATÓRIO AO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA DE DIREITO DO TRABALHO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO (ARTS. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, E 21, XXIV, DA CF). MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA EM MAIOR EXTENSÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADA PROCEDENTE. 1. À falta da apresentação de razões específicas, não pode a ação ser conhecida quanto ao pedido de “declaração de inconstitucionalidade da integralidade da Lei nº 7.898/2018 do Estado do Rio de Janeiro”, pois, segundo jurisprudência desta Suprema Corte, o déficit de impugnação específica inviabiliza os pedidos veiculados em ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes. 2. Reconhecido pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o cabimento de emendas parlamentares em projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo é limitado pela necessidade de pertinência temática com o objeto original do projeto e pela impossibilidade de, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição, veicular aumento de

despesa pública (CF, art. 63, I). 3. Cumpre à União legislar sobre jornada de trabalho, sendo incompatível com a Constituição a legislação estadual que, extrapolando o conteúdo da delegação legislativa estabelecida em Lei Complementar Federal (no caso, a Lei Complementar 103/2000), estipule, para determinadas categorias profissionais, jornada de trabalho diferente daquela disposta na legislação federal . 4. A atribuição de poder fiscalizatório e sancionatório pelo Poder Público Estadual em matéria de Direito do Trabalho contraria a competência exclusiva da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV). 5. Medida cautelar confirmada em maior extensão. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada procedente (ADI 6244, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 30/6/2020).

Nada obstante, a Lei Complementar 103/2000 confere uma faculdade aos Estados e ao Distrito Federal, que podem discricionariamente decidir entre estabelecer ou não pisos salariais regionais, inexistindo, além disso, comando específico na referida legislação complementar federal para que esses entes regionais incluam, como fato necessário, os aprendizes entre os beneficiados pelo estabelecimento de piso salarial regional.

Nesse contexto, com a devida vênia, descabe reconhecer qualquer extração no dispositivo estadual impugnado. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho das informações prestadas pelo Governador do Estado de São Paulo:

Como se vê, a delegação emitida pelo legislador federal não contém qualquer imposição no sentido de que os Estados e o Distrito Federal, contemplem, necessariamente, os aprendizes dentre os empregados beneficiados pela fixação de piso salarial regional.

Destarte, a Lei Complementar nº 103, de 2000, confere mera faculdade aos entes estaduais e distrital, os quais podem optar entre estabelecer ou não os pisos salariais regionais. No caso de São Paulo, feita a opção de estabelecer o piso salarial, restou, ainda, ao ente federado margem de valoração político-legislativa, no que diz respeito à definição acerca das categorias a serem contempladas, não sendo exigível que a legislação local compreenda todos os empregados em atividade no respectivo território.

O único parâmetro estabelecido pelo poder delegante foi a vedação ao delegatário de aplicar os pisos regionais aos empregados que tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho e aos servidores municipais. O ente estadual,

porém, não foi proibido de prever alguma outra exceção à incidência dos pisos salariais.

Em reforço a esse argumento, destaco que a própria Lei Complementar nº 103, de 2000, deixa claro que a extensão do piso salarial ao contrato de trabalho doméstico – que à semelhança do contrato de aprendizagem tem a natureza de contrato especial de trabalho – é meramente facultativa.

[...]

Só seria cabível, portanto, cogitar em extração da competência legislativa delegada caso o Estado de São Paulo tivesse editado lei fixando o piso regional, por exemplo, dos servidores municipais, ou empregados que tenham seu piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. A norma atacada, porém, atuou nos exatos contornos da autorização conferida pela delegação legislativa.

Tampouco procede alegada ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF) e à proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX, da CF).

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Executivo, na edição, respectivamente, de leis e atos normativos, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, de raça ou classe social.

A desigualdade inconstitucional na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à

finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Assim, os tratamentos normativos diferenciados somente são competíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO. Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e permitidas. *Revista Trimestral de Direito Público*, nº 1, p. 79), tal como se observa na hipótese dos autos.

O contrato de aprendizagem é dotado de um regime jurídico peculiar, significativamente divergente do aplicável ao contrato de trabalho comum.

De fato, caracterizando-o como um “*contrato de trabalho especial*”, a Consolidação das Leis do Trabalho define-o como um acordo “*ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a esse formação*” (art. 428, da CLT).

Entre outras especificidades típicas desse contrato de trabalho especial, cabe destacar as seguintes, explicitadas pela Advocacia-Geral da União em seu parecer:

Por envolver a prestação de serviços por jovens ainda em formação profissional, o contrato de aprendizagem se sujeita a diversas restrições legais que o singularizam.

Nessa linha, a duração do trabalho do aprendiz não pode, em regra, ser superior a seis horas diárias. É vedada, também, a prorrogação e a compensação de jornada, nos termos do artigo 432 da CLT e dos artigos 60 e 61 do Decreto nº 9.579/2018.

Observe-se, ainda que a jornada de trabalho do aprendiz deve compreender as horas destinadas às atividades teóricas e práticas; ou seja, o programa de aprendizagem envolve não apenas a execução de determinadas atribuições profissionais, mas também aulas que devem ser ministradas em ambiente físico adequado e com meios didáticos apropriados (artigos 62 a 64 do Decreto nº 9.579/2018).

Justamente em virtude de sua função social e educativa, o artigo 429 da CLT, regulamentado pelos artigos 51 a 56 do Decreto nº 9.579

/2018, determina a obrigatoriedade de contratação de aprendizes, em número equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

Não usar, a duração do contrato de aprendizagem é limitada, não podendo ser estipulado por mais de dois anos, exceto quanto se tratar de aprendiz portador de deficiência (artigo 428, § 3º, da CLT; e artigo 45 do Decreto nº 9.579/2018).

Especificamente quanto à remuneração dos aprendizes, a CLT apenas lhes assegura a percepção do salário mínimo-hora, exceto se houver condição mais favorável. Não há, portanto, garantia de paridade remuneratória em relação aos trabalhadores que mantêm vínculo de emprego comum, o que, de fato, não faria sentido diante das diversas particularidades que caracterizam o contrato especial de aprendizagem.

[...]

Como se nota, a Consolidação das Leis do Trabalho reconhece que a natureza do trabalho prestado pelo aprendiz é diferente daquela que caracteriza o contrato de trabalho comum, a ponto de justificar a distinção salarial entre eles, ainda que exerçam funções análogas. O contrato de aprendizagem é marcado por limitações e deveres de observância obrigatória pelo empregador, a começar pela própria imposição de contratação de um contingente mínimo de aprendizes, que fazem jus não apenas à retribuição remuneratória, mas também à obtenção da formação técnica necessária ao seu desenvolvimento profissional.

Nesse contexto, portanto, considerados sobretudo o objetivo principal do contrato de aprendizagem (formação do jovem para o exercício de um ofício) e o singular regime jurídico dele decorrente, entendo em consonância com os valores da ordem constitucional o discrímen que fundamentou a opção do legislador estadual, razão pela qual igualmente afasto o alegado vício material de constitucionalidade.

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DA AÇÃO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

É o voto.